

PROCESSO - A.I. Nº 278906.0015/03-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SERRANA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA. (SIAL - SERRANA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA.)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0396/01-03
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 29.01.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0710-11/03

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir diferença de quantidades de mercadorias na realização da Auditoria dos Estoques, descabe, portanto, a acusação fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, na forma art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, contra a Decisão unânime que julgou Improcedente o Auto de Infração epigrafado. O referido Auto de Infração foi lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2001.

O autuado, às fls. 105 a 107, apresentou defesa alegando existência de equívoco do autuante ao proceder o levantamento quantitativo dos estoques, já que diversas notas fiscais de “simples remessa” foram lançadas indevidamente no levantamento quantitativo dos estoques. Exemplificou, citando a Nota Fiscal nº 0005, emitida para faturamento e, para acompanhar as mercadorias no trânsito foram emitidas as Notas Fiscais a título de simples remessa de nºs 0012, 0013 e 0014. Anexou cópias reprográficas dos documentos fiscais às fls. 108 a 131 dos autos, juntando, também, cópia de folhas dos livros Registro de Entradas e de Controle da Produção.

Asseverou que ao serem excluídas as quantidades dos produtos indicados nas notas fiscais de simples remessa deixa de existir a “ falta de recolhimento do imposto”. Observou, ainda, que a Nota Fiscal nº 0016 foi lançada em duplicidade.

Requeru a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 152, informou ter procedência os argumentos defensivos, uma vez que foram incluídas no levantamento as notas de simples remessa e lançada em duplicidade a Nota Fiscal nº 0016, anexando novo levantamento às fls. 150 e 151, para demonstrar inexistir diferença de imposto a recolher.

Em cumprimento ao quanto determinado no art. 169, inc. I, “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício, haja vista a Decisão ter sido totalmente favorável ao sujeito passivo, e o montante do débito exonerado pela referida Decisão superior à quantia estipulada no dispositivo acima referenciado.

VOTO

O recorrido comprovou, através da colação aos autos, às fls. 108 a 146, das provas materiais consistentes em: notas fiscais “mãe”, de compra; notas fiscais de simples remessa; livro de Registro de Entrada; livro de Controle de Produção e Estoque e levantamento realizado pelo autuante, que o autuante se equivocou no momento da realização dos trabalhos da fiscalização.

Restou demonstrado que o autuante, ao elaborar o levantamento das quantidades de aquisição do produto “algodão em caroço”, consignou em duplicidade as quantidades dos produtos, objeto do levantamento, já que lançou as notas fiscais emitidas a título de faturamento, bem como as notas fiscais emitidas a título de simples remessa, além de incluir em duplicidade a Nota Fiscal nº 0016, gerando distorção no resultado apurado no levantamento quantitativo dos estoques.

Outrossim, o próprio autuante se manifestou, considerando procedente a defesa do autuado.

Deste modo, decidimos pelo IMPROVIMENTO do Recurso *ex officio*.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0015/03-6, lavrado contra **SERRANA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA. (SIAL-SERRANA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA).**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS